



## Conselho Nacional de Justiça

### PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 10

RELATOR : CONSELHEIRO RUI STOCO  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS -  
PROCURADORIA GERAL DE CONTAS  
FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO -  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS

VOTO N.º 128/2008.

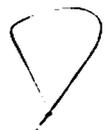
#### EMENTA:

*Procedimento de Controle Administrativo. Magistrado aposentado. Desembargador que incorporou aos vencimentos verba de representação pelo exercício da Presidência do Tribunal. Inadmissibilidade. Incidência do decidido na Consulta constante do PP 200810000009896. – “O pagamento de qualquer gratificação ou verba tida como de representação, em razão do exercício de função temporária, cessa no exato momento em que a condição que lhe dava supedâneo desaparece. Ou seja, só é possível receber verba de representação, a título de gratificação pelo exercício do cargo de direção, enquanto esse exercício perdurar, vedada a incorporação, conforme ficou decidido na Consulta constante do PP nº 200810000009896, Rel. Cons. Rui Stoco”.*

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, atuando perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Após o desaparecimento dos autos originais o processo foi restaurado em 2 de abril de 2008, conforme decisão constante do primeiro volume.

Inicialmente, distribuídos os autos ao **Conselheiro Marcus Faver**, os autos originais, após a concessão de medida liminar pelo Plenário, não foram mais encontrados. Procedida à restauração, RA 200710000017943, os principais documentos



foram recuperados e o Procedimento de Controle Administrativo nº 10 foi julgado restaurado.

O procedimento cuida de representação interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás em que o mesmo requer a desconstituição da aposentadoria do Desembargador Joaquim Henrique de Sá, integrante do Tribunal de Justiça de Goiás, em razão da incorporação da Gratificação de Representação pelo exercício de cargo de direção aos proventos de inatividade.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido monocraticamente pelo Relator. No entanto, no julgamento do Recurso Administrativo interposto, o Plenário deu provimento parcial ao mesmo, determinando a suspensão imediata do pagamento da gratificação de representação pelo exercício da Presidência do Tribunal de Justiça, incorporada aos proventos de aposentadoria do Desembargador Joaquim Henrique de Sá, até o julgamento final do procedimento. Porém, com o desaparecimento dos autos, o mérito do pedido não foi apreciado.

Há nos autos documentos encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 04.03.2008, demonstrando os proventos de aposentadoria recebidos pelo Desembargador Joaquim Henrique de Sá, bem como cópia do Despacho nº 279, de 26 de fevereiro de 2008, do Presidente do Tribunal, em que o mesmo suprime a gratificação de representação dos proventos de aposentadoria do referido Desembargador, em razão da decisão do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado, conforme acórdão nº 3.152, de 09.08.2007, que declarou a ilegalidade do ato concessório de aposentadoria do Desembargador Joaquim Henrique de Sá. Registre-se que, em 22.12.2005, o Tribunal já havia suspenso o pagamento da aludida gratificação ao Desembargador Joaquim Henrique de Sá, em cumprimento à decisão concessiva de medida liminar proferida nos autos do PCA nº 10, ora restaurado.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás esclareceu, em 25.03.2008, que o processo de aposentadoria do Desembargador Joaquim Henrique de Sá ainda está tramitando, em grau de recurso, sendo que, no momento, os autos estão conclusos ao Procurador Geral de Contas.

Em 16.04.2008, o Desembargador Joaquim Henrique de Sá foi intimado para manifestar-se. Em 15.05.2008 este beneficiário compareceu aos autos apenas para juntar documentos.

**É o relatório.**



**II** – Inicialmente, cumpre esclarecer a situação jurídica referente ao pagamento de proventos ao Desembargador Joaquim de Henrique Sá.

Por decisão liminar do Plenário deste Conselho, o pagamento da gratificação de aposentadoria do Desembargador foi suspenso até julgamento final do procedimento.

Nesse ínterim, após a instauração deste procedimento no Conselho Nacional de Justiça, por iniciativa do próprio membro do Ministério Público que atua perante o Tribunal de Contas, esta Corte de Contas do Estado de Goiás proferiu decisão, lavrando o acórdão nº 3.152, 09.08.2007, declarando a ilegalidade do ato concessório de aposentadoria do Desembargador, negando o registro de sua aposentadoria. O Desembargador recorreu da decisão e o recurso está pendente de julgamento.

Nesse sentido, ao que consta dos autos, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás – perante o qual o autor oficia como Procurador Geral de Contas – já se manifestou sobre a matéria, acolhendo, inclusive, o parecer do representante do Ministério Público. O registro de aposentadoria do Desembargador Joaquim de Henrique Sá foi indeferido pelo Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça, em cumprimento ao acórdão, suprimiu o pagamento da aludida gratificação.

Portanto, a verba de representação não está mais incorporada aos proventos de aposentadoria do Desembargador Joaquim de Henrique Sá. Embora o interessado tenha interposto recurso contra a decisão do Tribunal de Contas, recurso esse ainda não julgado, a liminar concedida por este Conselho já vinha impedindo o pagamento da gratificação no caso de eventual revisão do julgado.

**III** – Mostra-se fundamental observar que o só fato de o Tribunal de Contas do Estado de Goiás ter apreciado a questão, estando sua decisão submetida a recurso no mesmo âmbito administrativo-contábil, tal não impede o CNJ de apreciar a questão.

Isto porque a atuação do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, tem por escopo precípua a verificação da correção e veracidade das contas do Poder Executivo no âmbito da Federação, dos Estados e dos Municípios, no que pertine ao cumprimento e execução da peça orçamentária anual, que congrega as verbas dos três poderes. Tem por finalidade, assim, fiscalizar as contas do Executivo visando o controle de gastos e a adequada destinação das verbas públicas. Em resumo, cabe aos Tribunais de Contas da União, Estados e Municípios (onde houver) o controle externo da

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes do Governo.

Por sua vez, ao CNJ cabe a fiscalização e o controle dos atos administrativos de gestão e atuação administrativa do Poder Judiciário no âmbito dos Tribunais Federais e Estaduais, de sorte que a decisão por ele tomada em um processo específico assume, necessariamente, repercussão geral e vincula a todos. Portanto, a questão relativa à incorporação de gratificações aos proventos de aposentadoria de magistrados assume interesse geral e raio de abrangência que transcende ao processo onde for dirimida.

IV – A representação do Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás pretende a exclusão dos proventos de aposentadoria do Desembargador Joaquim Henrique de Sá da gratificação pelo exercício da Presidência, com a restituição dos valores indevidamente pagos, haja vista a ocorrência de má-fé na incorporação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sustenta a legalidade do ato de aposentadoria concedido, argumentando haver diferença entre a incorporação de gratificação a proventos de aposentadoria e a incorporação a vencimentos. Alega que a vedação do § 1º do art. 65 da LOMAN não se estende aos magistrados aposentados. E, quanto à proibição constitucional de agregação de gratificações de representação à aposentadoria estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no caso, a incorporação ocorreu antes da vigência da regra.

O referido parágrafo dispõe:

**Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:**

**V - representação;**

**§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.**

Como se verifica, o argumento é falacioso na medida em que qualquer verba tida como de representação para o exercício de função temporária cessa no exato momento em que a condição que lhe dava supedâneo desaparece. Ou seja, só é possível receber verba de representação, a título de gratificação pelo exercício do cargo de direção enquanto esse exercício perdurar.



De sorte que ninguém se aposenta no cargo de Presidente do Tribunal.

Assim, ressuma com evidência palmar e acima de qualquer dúvida que o Presidente do Tribunal só recebe essa verba enquanto no exercício do cargo de direção, de sorte que seria impossível passar para a inatividade ostentando o cargo.

No julgamento do PP nº 200810000009896, Rel. Cons. Rui Stoco, o Plenário deste Conselho decidiu na 65ª Sessão Ordinária, realizada em 25.06.2008, assim decidiu:

*Pedido de providências. Consulta. Apresentação por Tribunal Regional do Trabalho. Formulação de indagação quanto à possibilidade de concessão a magistrados de vantagem pelo exercício da presidência do tribunal e pela designação como diretor de foro. Previsão expressa das hipóteses mencionadas na resolução nº 13, de 21.03.2006 do CNJ. Inexistência da alegada antinomia entre o art. 4º, VII, "a" e o art. 5º, II, "a" e "b" da referida Resolução. Possibilidade de concessão do benefício pelos tribunais apenas durante o exercício daquelas funções, vedada qualquer incorporação. "1. A Res. 13/CNJ objetivou disciplinar a aplicação do teto remuneratório constitucional, assim como o subsídio mensal dos membros da magistratura à luz da Carta Magna. Para tanto o art. 4º, caput firma o conceito puro de subsídio, dele extirpando toda e qualquer outra verba do regime remuneratório anterior, tornando-o parcela única só variável (para menos) quando comparada com o teto fixado para os Ministros do STF. Assim, refere-se a inúmeras verbas de caráter permanente que no passado se incorporavam aos vencimentos mas que não podem incidir ou exercer influência. 2. Por sua vez, o art. 5º, II, "a" e "b" da Res. 13/CNJ refere-se ao regime remuneratório atual, estabelecendo o mesmo princípio de que o subsídio é parcela única à qual nada se agrega, mas definindo quais verbas podem ser admitidas em absoluto caráter transitório, ou seja, verbas que não o compõem, considerando o próprio conceito que estabelece o art. 3º da referida Resolução. E o CNJ assim normatizou, forte no entendimento de que aquelas verbas do art. 5º têm natureza de mera gratificação, com a referida marca da transitoriedade e da inacumulatividade. 3. Consulta respondida positivamente, diante da norma integradora da Res. CNJ nº 13/2006, respeitado, contudo, o teto remuneratório, que não pode ser ultrapassado".*

Como se verifica, por força do conteúdo da Consulta respondida por este Conselho e com irradiação geral e força vinculante, o pagamento de verba de representação só pode ser realizado de forma transitória e em respeito ao teto remuneratório. E, como ressuma apodíctico, verbas pagas de forma transitória não podem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria, sob pena de desvirtuamento de sua natureza e de insuportável *contraditio in terminis*.

As verbas aqui discutidas justificam-se apenas enquanto os membros do Poder Judiciário exercem funções de representação de órgãos ou Tribunais em razão do cumprimento de mandatos para os quais forma eleitos ou nomeados. No exercício

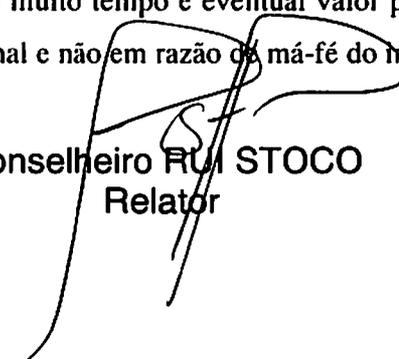


dessas funções, o pagamento de adicionais contribuem para o melhor desempenho das funções e retribuem o magistrado pelo acúmulo de funções suplementares. Finalizado o mandato ou cessado o exercício dessas funções, não há mais justificativas para o pagamento da verba de representação. Nesse sentido, não há que se falar em qualquer forma de incorporação dessas verbas, seja aos vencimentos, seja aos proventos de aposentadoria.

A decisão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás mostra-se escoreita ao declarar a ilegalidade do ato concessório de aposentadoria do Desembargador que, por certo, não deve incorporar verbas transitórias, conforme disposto na Res.CNJ 13//2006 e decidido pelo Plenário.

IV – Frente ao exposto, dá-se provimento ao procedimento interposto para determinar, definitivamente, a exclusão da verba de representação dos proventos de aposentadoria do Desembargador Joaquim Henrique de Sá.

A devolução preconizada não encontra suporte fático, pois os pagamentos foram suspensos há muito tempo e eventual valor pago a esse título decorreu de decisão do Plenário do Tribunal e não em razão de má-fé do interessado.

  
Conselheiro Rui STOCO  
Relator